

## O “Problema” da representação política na obra de Oliveira Vianna: democracia e corporações

Rogério Dultra dos Santos<sup>1</sup>

Com raízes no pensamento de Alberto Torres, influenciado pela sociologia de Le Play e pelo positivismo de Spencer, Francisco José de Oliveira Vianna (1883-1951) é o intelectual que primeiro realizará uma avaliação sociológica densa da estrutura e da organização do Estado brasileiro, com o livro *Populações meridionais no Brasil* (1920), escrito ainda em 1918. Na configuração político-jurídica do Estado Novo é ele o responsável pela organização constitucional e execução de um corporativismo cuja origem remota encontra-se em Durkheim (na sua análise das características de uma organização societária originalmente medieval, manifesta nas antigas corporações de ofício, que se constituiria como chave hermenêutica das sociedades modernas)<sup>2</sup>. O modelo de Estado corporativo de Oliveira Vianna, cujo papel de representação política e de relação entre Estado e sociedade é realizado primordialmente pelo assento de representantes de classe junto aos órgãos do Estado é o centro do trabalho intelectual desenvolvido pelo autor, e a base a partir da qual irá desenvolver sua defesa do Estado Novo respectivamente nos livros *Problemas de Direito Corporativo* (1938), *O Idealismo da Constituição* (1939), na sua segunda edição e *Problemas de Direito Sindical* (1943)<sup>3</sup>.

Este trabalho procura especificar a origem histórica da estrutura modernizada do direito implantado no Brasil durante e após o Estado Novo por meio da influência decisiva de Vianna. Destaca-se, assim, a compreensão da democracia corporativa desenvolvida pelo autor, para quem a representação classista é considerada inclusive mais legítima do que a representação parlamentar

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (1997), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ (2006). É professor Adjunto do Departamento de Direito Público e Coordenador do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF), Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) e avaliador *ad hoc* na área do Direito do Ministério da Educação. E-mail: [rogeriodultra@yahoo.com.br](mailto:rogeriodultra@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> No sentido de confirmar o corporativismo de Oliveira Vianna como sendo geneticamente originado em Durkheim, posto que o autor brasileiro encontrava-se influenciado pela ciência social francesa (e esta, por sua vez, pelo autor das *Lições de sociologia*), ver VIANNA, Luiz Jorge Werneck. Americanistas e iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos. In: BASTOS, Elide Rugai; MORAES, João Quartim de (Orgs.). **O Pensamento de Oliveira Vianna**. Campinas: Unicamp, 1993, pp. 351-404.

<sup>3</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938; VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 2ª edição aumentada. São Paulo/Rio de Janeiro/Recife/Porto-Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939. (Série 5ª Bibliotheca Pedagógica Brasileira, Vol. 141); VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

de cunho liberal. Nesses termos, não é possível compreender a presença marcante da ideia jusnaturalista de direito subjetivo, a noção de força normativa da decisão judicial e a incorporação dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro sem entender a centralidade de Oliveira Vianna em cada uma destas questões e a importância de sua obra como instrumento político de incorporação da cidadania, em que pese o seu modelo autoritário de Estado.

Desde seu texto *O Idealismo na Constituição* (1927), primeira edição, o autor sustenta a carência de opinião pública “organizada, arregimentada e militante”, com força moral suficiente para obrigar a classe política e aos detentores do poder a ouvi-la e a levá-la em consideração. (VIANNA, 1927, p. 43). Por esse fato, devido à ausência do sentimento do interesse coletivo e à incapacidade de organização de classe, não há que se falar da possibilidade de um regime democrático parlamentar nos moldes anglo-saxões. A recepção do modelo de democracia liberal-parlamentar à inglesa pela Constituição de 1891 – ao lado da ideia francesa de república e do federalismo Norte-americano – foi a origem, para Oliveira Vianna, do reforço corrupto do localismo e do mandonismo oligárquico durante a Primeira República. As oligarquias não são, para autor, um mal em si. Nesse sentido, ele corrobora o elitismo da sociologia política que se firmava na época. É preciso, entretanto, orientá-las no sentido de escaparem do particularismo e de exclusivismo por meio da constância segura e cogente de uma opinião pública ainda inexistente. Faz-se necessária a existência de interesses organizados por canais atuantes politicamente para que o próprio poder executivo consiga escapar do imobilismo filial de uma sociedade silente e de um governo incapaz de moldar, com antecedência e meditação, um projeto de nação. A interação entre opinião pública e poder político forja um governo que é o oposto do nosso “governo das *coteries* politicantes”. (VIANNA, 1927, p. 55). Para esse autor, faz-se necessário o aperfeiçoamento que instaure uma opinião pública no país, mas tal objetivo não pode ser realizado simplesmente por uma reforma política

Ora – para o nosso caso, por exemplo – a verdade é que as reformas políticas, isto é, as reformas constitucionais, serão apenas auxiliares de outras reformas maiores, de caráter social e econômico, que deveremos realizar, se quisermos estabelecer aqui o “regime democrático”, o “regime de opinião”, o “regime do governo do povo pelo povo”. Pode-se dizer mesmo que o estabelecimento deste regime político em nosso povo é antes de tudo um problema social e econômico – e só secundariamente um problema político e constitucional. (VIANNA, 1927, p. 64).

Dentre as condições práticas capazes de implementar tal estado de coisas, Vianna (1927) percebe imediatamente que o caminho da reforma constitucional, isto é, a mudança pura e simples do sistema político, não é capaz de sustentar tais instituições, em uma realidade social completamente distinta – especialmente na sua constituição histórica – da sociedade anglo-saxã, que se encontrava então fortemente influenciada pelo corporativismo. Ele identifica esse caminho da simples reforma institucional como o do “velho idealismo dos ‘históricos’”<sup>4</sup> e pontua, logo após seu diagnóstico, a via das reformas de natureza econômica e social, inclusive a reforma agrária:

[...] o estabelecimento da “pequena propriedade”; um sistema de “arrendamentos a longo prazo” ou um regime de caráter enfiteutico”; a difusão do “espírito corporativo” e das “instituições de solidariedade social”; uma “organização judiciária” expedita, pronta e eficaz; uma “magistratura autônoma”, com força moral e material para dominar o arbítrio dos mandões locais, etc.<sup>5</sup>.

Não basta a organização de um sistema político de natureza autoritária para implantar – como se instrumento fosse – um regime de opinião pública no modelo inglês<sup>6</sup>. Na verdade, desde *Populações meridionais do Brasil* (1920), Oliveira Vianna indica a centralização do poder político no império – obra de Bernardo de Vasconcelos e do Visconde do Uruguai – como a grande força centrípeta que conseguira, pela constrição repressiva, libertar as províncias do caudilhismo e das oligarquias<sup>7</sup>. Esses fatores de ordem “política e policial”, que culminarão na função reguladora do poder pessoal do Rei, representam a cristalização de um parlamentarismo **à brasileira**, “corrupção mais completa” do regime inglês, mas perfeitamente adaptado às necessidades de desmonte sistemático da política de clã e das facções regionalistas que tanto atormentaram o regime político imperial: “absolutismo de fato sob a máscara vistosa do regime parlamentar”<sup>8</sup>. O parlamento no Brasil difere do modelo parlamentar inglês também pela existência de uma sociedade distinta, que não permite a implantação *ex nihilo* de um sistema político alienígena sem que “distorções” apareçam – por exemplo, uma estrutura institucional liberal calçada por um Estado funcionando repressivamente.

---

<sup>4</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 1ª edição, p. 67-8.

<sup>5</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 1ª edição, p. 65-6.

<sup>6</sup> Esta tese contra a qual se argumenta aqui se encontra em SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A Práxis liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa*. In: SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo: Duas Cidades, 1978, pp. 65-117.

<sup>7</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Populações meridionais do Brasil*. In: VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Populações meridionais do Brasil e Instituições políticas brasileiras**. Introdução de Antônio Paim. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982, pp. 37-256., p. 202-7.

<sup>8</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Populações meridionais do Brasil*, p. 221-5.

O núcleo de seu argumento é a conformação quase que acidental de uma nacionalidade que permite ao Brasil existir como ordem social pela existência e insistência do Estado. A acomodação histórica e econômica, da Colônia ao Império, não colabora para a funcionalização da ordem social, que passa a depender da racionalidade público-institucional que se inaugura ao mesmo tempo em que o Império. Complicação explícita por ter a implantação da ordem a identidade temporal da constitucionalização da liberdade. A vinda da Corte portuguesa é o demiurgo artificial da ideia de nação, que está alicerçada nas suas instituições políticas. O conflito entre autoridade e liberdade é visto pelo autor como anacrônico, pois se a ordem se realiza ao mesmo tempo em que a liberdade assenta, o problema não radica na normatização da vida – na regulação da sociedade pelo Estado—, mas na teorização da política que se faz à revelia do fator social, como será o caso das instituições constitucionais republicanas, inauguradas em 1889. A nova ordem república é idealizada e, portanto, irrealizável.

A “ossificação da nacionalidade” demanda, ao contrário, um Estado de poder incontestável que se coloca como a solução “racional, orgânica, essencialmente americana do problema de nossa organização política”<sup>9</sup>. Não é, portanto, o liberalismo, ou os próceres liberais, que organizarão o Brasil, ambos – teoria e prática política – tomados pelo idealismo universalista que suspende a capacidade de identificar uma realidade dissonante de si. Torna-se necessário, para a construção futura do país, um tipo de “subconsciência”, de “instinto visceral” de legalidade, de “obediência à autoridade e à lei” que só pode ser estimulado por uma “minoría diminutíssima” que renega o oxigênio liberal vindo da realidade particular da Europa. Outro fator decisivo é a compreensão devida do poder moral do Estado – os motivos de ordem psicológica que, segundo Ihering, “militam em favor do Estado quando a luta se estabelece entre ele e o povo” – que não deixa de ser também ela liberal, por não permitir “turvar, nunca, a consciência, que todos têm, das nossas realidades e dos nossos *destinos* americanos”<sup>10</sup>.

Aparentemente poder-se-ia considerar que Oliveira Vianna está marcando a impossibilidade de realização do liberalismo dadas as condições sociais do Brasil, mas que a consumação da doutrina liberal surge como finalidade última desse autor. As ideias-chave de centralização, de um Estado forte e de unidade apareceriam em verdade como meros instrumentos através dos quais seriam reprimidos os elementos que dificultavam a implementação definitiva de

---

<sup>9</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. Populações meridionais do Brasil, p. 279.

<sup>10</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. Populações meridionais do Brasil, p.279-80. (grifo nosso)

uma ordem liberal. Esta tese, desenvolvida por Wanderley Guilherme dos Santos, no artigo *A Práxis liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa* (1974), conhecida como a do *autoritarismo instrumental* de Oliveira Vianna, foi manifesta da seguinte forma:

O liberalismo político seria impossível na ausência de uma sociedade liberal e a edificação de uma sociedade liberal requer um estado suficientemente forte para romper os elos da sociedade familística. O autoritarismo seria assim instrumental para criar as condições sociais que tornariam o liberalismo político viável. Esta análise foi aceita, e seguida, por número relativamente grande de políticos e analistas que, depois da Revolução de 1930, lutaram pelo estabelecimento de um governo forte como forma de destruir as bases da antiga sociedade não liberal<sup>11</sup>.

Apesar de indicar na nota de apresentação tratar-se de ensaio de reflexão sobre a utilização de ideias políticas de cunho liberal no Brasil como “guias estratégicos para a ação política” e que, inclusive, não dispunha à época de bibliografia necessária para uma aproximação mais precisa ao tema,<sup>12</sup> esta tese teve uma recepção significativa. Segundo José Murilo de Carvalho, ela é apropriada para o entendimento de autores liberais e conservadores alinhados pelo Império como Uruguai e Tavares Bastos,<sup>13</sup> mas não para a compreensão de Oliveira Vianna. Este autor não seria um mero pragmático, importando um modelo de país como sentido político de sua prática institucional. Para Carvalho, a utopia de Oliveira Vianna radicava-se no iberismo, ou seja, na recusa do utilitarismo e do individualismo característicos de uma sociedade fundada no contrato e no mercado como ordenadores da vida econômica<sup>14</sup>. A sociedade concebida pelo autor seria, pelo contrário, uma idealização ibérica de origem católica “fundada na cooperação, na incorporação, no predomínio do interesse coletivo sobre o individual, na regulação das forças sociais em função de um objetivo comunitário”<sup>15</sup>.

Como bem aponta José Murilo, a questão da ordem política sempre será o centro do interesse intelectual de Oliveira Vianna. Ordem política de realização obtusa, dada a história da socialização brasileira que faz o autor. Em um país marcado por um conjunto vicejante de particularismos e interesses abstrusos, a institucionalização da ordem supera as congêneres americanas pelo “espírito conservador e prudente” de sua realização, cuja figura exemplar e, de certa forma, historicamente de vanguarda, é o Imperador D. Pedro II. Paradoxalmente, ele se

---

<sup>11</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A Práxis liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa*, p. 106.

<sup>12</sup> Cf. SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *A Práxis liberal no Brasil: propostas para reflexão e pesquisa*, p. 65.

<sup>13</sup> Cf. CARVALHO, José Murilo de. *A Utopia de Oliveira Vianna*. In: BASTOS, Elide Rugai; MORAES, João Quartim de (Orgs.). **O Pensamento de Oliveira Vianna**. Campinas: Unicamp, 1993, pp. 13-42, p. 22-3.

<sup>14</sup> Cf. CARVALHO, José Murilo de. *A Utopia de Oliveira Vianna*, p. 23 e ss.

<sup>15</sup> Cf. CARVALHO, José Murilo de. *A Utopia de Oliveira Vianna*, p. 23.

encontraria submergido por um estado de coisas onde prevalece a desorganização das classes, a ausência do espírito público e da liberdade civil. Desde o segundo Império, o destino do Brasil apontaria, como se deduz da leitura de *O Ocaso do Império* (1925), para o lugar civilizatório das instituições estatais em oposição à política dos interesses particularistas que já se viam, então, e que eram representados idealística e ideologicamente pelo espectro liberal<sup>16</sup>. Nesses termos, o horizonte de sentido de Oliveira Vianna não radica na crítica do processo histórico brasileiro como sendo de natureza negativa, a influência do iberismo sendo lida como atraso. Indica, sim, o fato de nossas elites, no ocaso do Império e mesmo durante a República, terem perdido a “noção de distintividade”, por operar em dissonância ao que a realidade sociológica indicava, privilegiando um ideal alienígena ao invés de fatos e contingências apreciáveis pelo contato com a realidade<sup>17</sup>. Para Luiz Jorge Werneck Vianna, no seu artigo *Americanistas e iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos* (1993),

Constatar como o real é para em seguida operar sobre ele, consistiria num empreendimento prosaico e corrente, se em Oliveira Vianna isso não se manifestasse como enigmático: no plano da observação do real, ele se identifica com a contingência ibérica; no do *dever ser*, com a cultura política anglo-saxônica<sup>18</sup>.

Se a organização social e política anglo-saxã – este é o sentido da ideia de cultura política para um Oliveira Vianna preocupado com o processo de civilização do país – está em concordância direta com sua história, o mesmo não ocorre no Brasil. Aqui, diferentemente da ordem natural derivada daquela cultura política, o componente social aponta para uma possibilidade de se constituir a ordem a partir de um elemento externo à natureza da conformação social (clânica, familística e, portanto, pouco complexa), e que se consubstanciou pela primeira vez de forma bem sucedida na monarquia brasileira, o Estado nacional. Para o autor, segundo Werneck Vianna, “o transplante das elites ibéricas teria gerado um novo estrato aristocrático, um patriciado rural de vocação doméstica e não guerreira, cujo padrão de sociabilidade e de valores morais de ressonâncias clássicas se difundiria à volta de suas fazendas autárquicas – um *oikos* ao estilo romano”.<sup>19</sup> Não há, portanto, em Oliveira Vianna, uma oposição simétrica e intransponível entre a

---

<sup>16</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. *O Ocaso do Império*. Brasília: Senado Federal, 2004 (1925), p.45.

<sup>17</sup> Cf. VIANNA, Luiz Jorge Werneck. *Americanistas e iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos*, p. 372 e ss.

<sup>18</sup> VIANNA, Luiz Jorge Werneck. *Americanistas e iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos*, p. 373.

<sup>19</sup> VIANNA, Luiz Jorge Werneck. *Americanistas e iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos*, p. 374.

formação rural da sociedade brasileira e a civilização nos moldes da ordem social dos países anglo-saxões.

Nesse diapasão, o caminho de Oliveira Vianna está marcado pela paulatina assunção de que o dilema *sociabilidade ibérica versus normatividade anglo-saxã* só se resolve de forma a integrar tanto a positividade de uma comunidade assentada numa cultura de paz, como o exemplo de uma ordenação social natural – derivada da regularidade histórica das instituições sociais –, gerando subordinação dos interesses particulares aos interesses gerais e públicos gerenciados pelo Estado. É a solução que aparece de forma definitiva no livro *Problemas de política objetiva* (1930), que reconhece a imperatividade da participação coletiva como fator capital para a democracia e, conseqüentemente, indica o elemento econômico como nuclear para a configuração da ordem política<sup>20</sup>. A corporificação dos interesses de classe torna-se capaz de forjar uma comunidade que supere uma atomização que, de resto, não se colocou como característica da formação social brasileira. No país, o individualismo de mercado – puramente egoístico – não vicejou, mesmo numa situação em que predominava o clã e o latifúndio como forças desintegradoras do espaço público. O fato é que a solidariedade de clã gera um individualismo que é predatório da solidariedade nacional e talvez mais profundo que o atomismo dos indivíduos soltos sob a lógica do mercado (já que vinculado também à mercantilização das relações pessoais) mas, de fato, permanece uma instituição social intermediária entre o indivíduo e o Estado que é o clã parental, não se podendo falar em atomismo. O autor igualmente aponta para a tendência contemporânea de centralização e estabilização da vida política – em franca oposição à política de federalização da Primeira República<sup>21</sup>. O valor positivo da origem clânica, para Oliveira Vianna, se consubstancia, assim, pelo fato de que os interesses não têm aqui o caractere liberal do individualismo isolacionista estabelecido por certa teorização liberal situada no pensamento das elites brasileiras. Para Werneck Vianna o *enigma* oliveiriano deve ser assim percebido:

---

<sup>20</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objetiva**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930, p. 117.

<sup>21</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objetiva**, p. 25 e ss. Diz o autor: “Ora, em nossa democracia, o que vemos é justamente o contrário disso: ela se baseia em *indivíduos* — e não em *classes*; em indivíduos *dissociados* — e não em classes *organizadas*; e todo mal está nisso. É uma democracia em estado atomístico, como já o demonstramos uma vez [O idealismo da constituição] — porque em seu seio os cidadãos aparecem como átomos desprovidos de afinidades eletivas capazes de os levar a agregarem-se em organizações poderosas. Essa dissociação é devido a causas profundas, que residem, em parte, na nossa própria formação nacional [Populações meridionais do Brasil] e, em parte, nas concepções individualistas da Revolução Francesa, ainda dominantes infelizmente na mentalidade das nossas elites dirigentes [O Idealismo na evolução política do Império e da República].” (p. 120).

Renovada pelos grupos intermediários, à maneira da cultura política anglo-saxônica, a Ibéria faz-se contemporânea “saltando” o liberalismo – a “humanidade civilizada” estaria abandonando a “pura economia liberal”. Os *narodniks* imaginavam ser possível o trânsito revolucionário da comuna camponesa ao socialismo, convertendo assim em vantagem o atraso social das relações agrárias na Rússia. De forma semelhante, Oliveira Vianna, este avesso do avesso dos populistas russos, quer atingir a moderna cultura política anglo-saxônica – para ele, o corporativismo e a administração técnica e científica da vida social –, passando por cima da “etapa” liberal e extraíndo “vantagem” do atraso social do nosso povo-massa, para o qual é exótica a institucionalidade política do liberalismo. Porque predomina no povo-massa uma orientação individualista e uma situação de atomização – diagnóstico do *atraso* –, deve-se procurar uma nova matriz de direito público – a ordenação corporativa moderna – que “salte” o liberalismo e estabeleça supostos e instituições superiores.<sup>22</sup>

Nesses termos, a integração do povo brasileiro só pode se realizar na medida em que se escape da extravagância da descentralização e se compreenda a necessidade da coletividade em se submeter à nação de forma dogmática: em se realizando esse processo de nacionalização dos interesses, o “povo tem o seu triunfo assegurado, conta e contará, é e será uma força de civilização, é e será um fator da história”<sup>23</sup>. Para Oliveira Vianna, portanto, o corporativismo representa a possibilidade pragmática de gerar esse campo de força em torno dos problemas de ordem nacional, lhe antecedendo, entretanto, a subordinação dos interesses clânicos, partidários, grupais ou individuais ao interesse nacional, subordinação esta que se exprime “pela capacidade de obediência e disciplina, pelo culto do Estado e de sua autoridade”.<sup>24</sup> Colocada a questão do lugar do direito no sistema normativo do autor, isto é, definida a função cultural e civilizatória do direito, a recepção do corporativismo pela Constituição de 1937 sempre foi, para Vianna, a manifestação de uma opção político-jurídica que se opunha a um modelo de direito de cunho liberal, vinculada à conformação do objetivo maior que é a forja da nacionalidade.

O livro *Problemas de Direito Corporativo* compõe-se de artigos publicados no *Jornal do Commercio*, a fim de justificar o anteprojeto no qual Oliveira Vianna organizava a Justiça do Trabalho e defendê-lo das críticas do Deputado e professor de direito paulista Waldemar Ferreira<sup>25</sup>. Na apresentação deste livro, o conflito entre uma concepção individualista (criada pelo Direito Romano e atualizada pelo Código Civil napoleônico) “e a nova concepção [do Direito],

---

<sup>22</sup> VIANNA, Luiz Jorge Werneck. Americanistas e iberistas: a polêmica de Oliveira Vianna com Tavares Bastos, p. 390-1.

<sup>23</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva**, p. 98.

<sup>24</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva**, p. 99.

<sup>25</sup> Cf. MEDEIROS, Jarbas. **Ideologia autoritária no Brasil, 1930/1945**. Prefácio de Raymundo Faoro. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1978, p. 181.



nascida da crescente socialização da vida jurídica” se dá pelo fato desta última indicar um deslocamento “do *Indivíduo* para o *Grupo* e do *Grupo* para a *Nação*, compreendida esta como uma totalidade específica.”<sup>26</sup>. O ponto central do livro é a defesa do caráter normativo das decisões judiciais sobre questões trabalhistas. Acusado de ter ideias incompatíveis com a Constituição de 1934, com o regime liberal-democrático instituído por ela, e com a natureza da Justiça do Trabalho que, segundo Waldemar Ferreira e outros, deve decidir caso a caso e não genericamente, Oliveira Vianna irá enfrentar a controvérsia atacando os fundamentos jurídicos da oposição ao seu projeto<sup>27</sup>.

É na sociologia jurídica norte-americana, na escola do realismo jurídico, caracterizada pelo antiformalismo no processo de compreensão e aplicação do direito, que Oliveira Vianna irá inicialmente buscar apoio. Defenderá um sistema judicial de composição dos conflitos coletivos de natureza trabalhista, que previa exatamente funções normativas e legislativas para a nova Justiça do Trabalho<sup>28</sup>. O autor tem como horizonte de sentido a viabilização das instituições corporativas e, portanto, não há que se falar – ante uma situação econômica e social cada vez mais complexa –, em uma avaliação meramente lógica ou filológica do direito. Torna-se necessária a incorporação de elementos políticos e sociais na compreensão do alcance das normas jurídicas. Citando um dos textos centrais de Carl Schmitt, *Legalidade e legitimidade* (1932), Oliveira Vianna vaticina que

a revelação da existência de novas fontes de normas jurídicas, fora das fontes instituídas pelo Estado —o “Estado Legislador”, de Carl Schmitt— normas estas elaboradas pelos grupos sociais e pelas coletividades organizadas, vivendo dentro

---

<sup>26</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 07.

<sup>27</sup> Todo o debate existente no livro é em relação ao projeto da Justiça do Trabalho apresentado sob a égide da Constituição de 1934. Não se fala aqui dos reflexos sobre a Constituição de 1937, como aponta equivocadamente Jarbas Medeiros. Cf. MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil, 1930/1945*, p. 183.

<sup>28</sup> O antiformalismo que está na base da posição de Oliveira Vianna é, assim, um traço característico dos filósofos pragmáticos do começo do século XIX, para quem o racionalismo deveria ser substituído pelo empirismo como atitude filosófica fundamental (William James) e a verdade limitada a uma função instrumental ou funcional (John Dewey). Cf. JAMES, William. Pragmatismo. In: **James, Dewey, Veblen – Volume XL**. Coleção os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1974, p. 9 e ss. e DEWEY, John. **Reconstrução em filosofia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959, p. 154-155. Reproduzidos estes princípios pragmáticos fundamentais para a esfera da aplicação e do estudo do direito, aparece ainda no século XIX o realismo jurídico de Oliver Wendell Holmes, de Karl Llewellyn, do jovem Roscoe Pound, de Wesley Newtcomb Hohfeld, de Artur Cobin e de Walter Wheeler Cook. O realismo jurídico definiu o perfil dos maiores juristas norte-americanos do começo do século XX e a sua dessemelhança com o pragmatismo filosófico anterior se deu através da desvinculação com o nominalismo (que, juntamente com o utilitarismo e o positivismo, eram os três genes do instrumentalismo pragmático). Cf. JAMES, William. Pragmatismo, p. 12-13. e Cf. RODRIGUES, Lêda Boechat. *Notícia Bio Bibliográfica*. In: CARDOZO, Benjamin N.. **A Natureza do processo e a evolução do direito**. São Paulo/ Rio de Janeiro/ Recife/ Porto Alegre: Editora Nacional de Direito LTDA., 1956, p. XX e ss. Os juristas realistas das décadas 1920 e 1930 repudiavam como crença ilusória a ideia de que conceitos e regras gerais provêm significação lógica e confiável para decisões jurídicas, reivindicando para a função judicial um papel mais ativo na definição dos conflitos levados ao judiciário e vinculando suas decisões a fundamentos empíricos e não somente jurídicos.

do próprio Estado— forçou os intérpretes a abandonarem a preocupação exclusivista da norma legal e atentarem nestas outras realidades indissimuláveis e incompressíveis da vida jurídica.<sup>29</sup>

Essa crítica ao formalismo do direito não é nem exclusiva da tradição realista dos EUA, como se vê pela alusão a Schmitt, nem vinculada exclusivamente a este autor, mas remonta à prática judicial europeia e a correntes de pensamento que inserem elementos não formais no cotidiano da decisão judicial. Max Weber, no livro *Economia e sociedade – esboço de uma sociologia compreensiva* (1922), anota que a necessidade do comércio capitalista exige a introdução de elementos materiais na decisão e, durante o século XIX, técnicas e normas antiformais como a livre apreciação da prova, o reconhecimento da intencionalidade, os fins penais de natureza utilitária, a mensuração da boa-fé e o repúdio aos contratos leoninos representam o caráter puramente ético de uma justiça material que se sobrepõe a uma legalidade formal. Lembra, igualmente, a formação de um pensamento judicial, posteriormente transformado em escola jurídica, que exige do juiz uma atividade “criadora”, especialmente nas lacunas e antinomias legais.<sup>30</sup>

A *Escola de Direito Livre*, citada como modelo de renovação das fontes do direito pelo próprio Oliveira Vianna,<sup>31</sup> propondo a existência de uma judicatura ideal afastada do formalismo tendia a “prescindir, cuidadosamente, de uma referência a tais normas abstratas e, pelo menos em caso de conflito, [tinha] que admitir estimações inteiramente concretas, ou seja, uma decisão não só não formal, mas, inclusive, irracional”<sup>32</sup>. Para Weber, dessa forma, o significado da fixação legislativa de uma norma jurídica é degradada ao papel de um mero “sintoma” da decisão judicial. O jurista prático se torna pretendente da livre apreciação dos possíveis juízos de valor inevitavelmente concretos, consequência imediata do irracionalismo valorativo desta escola.

A capacidade de Oliveira Vianna explorar logicamente a estrutura normativa tradicional de uma Constituição liberal – e aqui o alvo ainda é a Constituição de 1934 – e retirar dela funções que a coloquem em xeque é uma característica que remonta ao escopo e ao tema de Schmitt no livro citado pelo autor. Para Schmitt, a existência de elementos materiais de natureza valorativa como normas constitucionais que não se reformam pela via normal das maiorias parlamentares simples –

---

<sup>29</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 22.

<sup>30</sup> Cf. WEBER, Max. **Economía y sociedad**. Traducción de José Medina Echavarría et alli. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1997, p. 651 e ss.

<sup>31</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 21.

<sup>32</sup> Cf. WEBER, Max. **Economía y sociedad**...Op. cit., p. 653.

constituindo-se, segundo se classificaria posteriormente, como cláusulas pétreas – indica a possibilidade de uma nova aproximação hermenêutica. Nessa nova forma de interpretação constitucional, a exegese do texto não se realiza mais independentemente da realidade circundante, a partir de elementos imanentes ao próprio direito, mas passa a estar atrelada ao mundo concreto. Assim, são relevantes as inflexões da política e, principalmente, as decisões que extrapolam as competências tradicionalmente estabelecidas pela divisão do poder político, como a formulação de normas jurídicas por outro órgão que não o poder legislativo. Uma interpretação não convencional aponta para uma aplicação, para a execução do direito (da Constituição) que igualmente não são consagradas pelo padrão jurídico liberal.

Conforme Schmitt, ao poder executivo caberá, em variadas situações, colocar-se não somente como executor da Constituição, mas igualmente como legislador extraordinário, já que existe a necessidade de proteger conteúdos definidos pelo texto constitucional por ações concretas de natureza excepcional, na medida em que valores sejam ameaçados em uma situação de desordem. Quando a Constituição passa a cumprir funções de natureza material, passa a garantir a realização de valores, ferindo a natureza transitória da vontade parlamentar, tradicionalmente constituída por maiorias momentâneas e vinculada à estrutura puramente formal da lei. Isso significa, para Schmitt, que quando uma maioria parlamentar fica impedida constitucionalmente de reformar a Constituição – quando a “proteção da Constituição” se torna função essencial para a realização da mesma –, o princípio democrático-formal das maiorias (princípio da legalidade) é substituído pela atuação democrático-substancial do Estado burocrático-administrativo executor. Este último se funda na legitimidade da autorização plebiscitária ou nas cláusulas que preveem a excepcionalidade de seu funcionamento (princípio da legitimidade, fundado no estado de exceção), conforme estabelecido pelo notório Art. 48 da Constituição de Weimar. Isto é precisamente o que, no ano de 1932, poderia acontecer com essa Constituição, segundo Schmitt<sup>33</sup>.

A relação entre teoria do direito e reconfiguração da relação política entre os poderes está clara para Oliveira Vianna, para quem o princípio da separação de poderes e a impossibilidade da delegação da função legislativa não devem ser “entendidos de modo absoluto”.<sup>34</sup> Levanta o autor exatamente o exemplo da Alemanha, onde a derrogação do monopólio legislativo do Parlamento é uma prática geral, apesar das limitações constitucionais e, por conta disso, é consequência o

---

<sup>33</sup> Cf. SCHMITT, Carl. **Legalität und Legitimität**. Fünfte Auflage. Berlin: Duncker & Humblot, 1993 (1932), p. 57 e ss.; p. 64 e ss.

<sup>34</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 40.

surgimento, dentro e fora da estrutura estatal, de novos órgãos cuja função é a elaboração de normas legais.<sup>35</sup> Sustenta o autor, então, que a finalidade maior de qualquer modelo de organização política é a completa realização do direito dentro do Estado e a defesa da sociedade contra seus inimigos fora do Estado (o que o faz considerar legítima a forma política da ditadura).<sup>36</sup>

A esse caráter pragmático, literalmente hobbesiano, das funções por excelência do direito, Oliveira Vianna acrescenta o caractere propriamente instrumental —e não absoluto— da dogmática jurídica: “toda dogmática jurídica é sempre um sistema de princípios posto a serviço de um interesse prático, isto é, o interesse de dar a máxima força de coesão e expansão a uma determinada organização jurídica.”<sup>37</sup> Por conta desse vínculo entre direito e realidade social, Oliveira Vianna igualmente irá se colocar em oposição ao que considera o formalismo de autores como Kelsen – que veriam a conformação de conceitos jurídicos como uma construção lógico-formal –, e indicar a necessidade de se “apelar para os dados de natureza política” para interpretar e aplicar o direito<sup>38</sup>.

O autor vê como “imperativo da realidade” o poder legislativo da autoridade administrativa, pois a capacidade de detalhamento técnico dos inúmeros problemas do Estado em normas jurídicas é uma característica específica desses órgãos. Por outro lado, tal atividade reduziria à ineficiência completa o Parlamento se por ele fosse implementada<sup>39</sup>. Para Oliveira Vianna, em resumo, é possível definir, a partir de uma nova hermenêutica, distante dos parâmetros jurídicos liberais, poderes normativos “conferidos, *implicitamente*, aos órgãos corporativos da Justiça do Trabalho”<sup>40</sup>. Na verdade, trata-se, já no *Problemas de política objetiva*, de uma dificuldade de realização efetiva da democracia, inclusive diante das limitações observadas no desenrolar do governo provisório. Neste último, a prática legislativa, apesar de profícua, não logrou distanciar-se do modelo tradicional de conformação endógena, isto é, de formulação legal

---

<sup>35</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 38-9 e ss.

<sup>36</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 1ª edição, p. 08.

<sup>37</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 1ª edição, p. 26.

<sup>38</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 1ª edição, p. 24.

<sup>39</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 43. Já dizia o autor nos *Problemas de política objetiva*, que o pior preconceito contra os conselhos técnicos, contra a estrutura corporativa e as suas capacidades de intervenção e mesmo de formulação de legislação específica, “o mais grave, o mais absurdo, o mais anacrônico é a crença na competência onisciente dos Parlamentos e na sabedoria infusa dos homens que, em virtude do mecanismo do nosso sistema representativo, acontecem chegar ao poder.” Sabedoria infusa significando a suposta e obviamente falsa capacidade de bacharéis, depois de eleitos, tornarem-se milagrosamente capazes de dominar a informação técnica necessária para legislar competentemente sobre os mais variados temas técnicos. Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva**, p. 193.

<sup>40</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 46.

que não se valesse exclusivamente da competência dos membros do governo e do parlamento. A democracia fora abalada, portanto, pela falha técnica de não se apelar para a colaboração dos especialistas e dos profissionais com experiência prática e pelo erro de psicologia política, por não angariar a “adesão moral” do povo, que não colabora na elaboração da lei<sup>41</sup>. Essa não participação do povo redundou em ineficácia da lei e em inacessibilidade e impermeabilidade dos centros legislativos e administrativos. Para Oliveira Vianna

O princípio característico do governo democrático consiste em dar à totalidade dos cidadãos uma parte igual na direção dos negócios públicos – Diz Duguit. Ora, se assim é, o melhor caminho para realizarmos a democracia não é lutarmos, até com as armas na mão, para eleger deputados ao Parlamento; mas, desenvolver os Conselhos Técnicos e as organizações de classe, aumentar a sua importância, intensificar as suas funções consultivas e pré-legislativas, generalizar e sistematizar a praxe da sua consulta da parte dos poderes públicos. É este o verdadeiro caminho da democracia no Brasil.<sup>42</sup>

O Poder legislativo precisa, em resumo, *delegar funções*, que devem ser compartilhadas com a sociedade civil e com as autoridades administrativas, solidificando o “movimento do ‘Estado Legislador’, de Schmitt”, por conta da ampliação da complexidade e da multiplicidade das atividades que se depreende do mundo moderno.<sup>43</sup> A complexidade social redundando na necessidade de um poder político também de natureza complexa, capaz de funcionar a partir do exercício de múltiplas competências. Um mesmo poder precisa, então, funcionar a partir da competência executiva, judicial e legislativa: é o que Oliveira Vianna chama de administrativização do direito público, fenômeno derivado da necessidade do Estado em operar pelo princípio da eficiência do serviço público<sup>44</sup>.

Com a corporificação das estruturas dos Estados contemporâneos ocorrerá, por exemplo – e aqui se coloca a questão específica da transformação da Justiça do Trabalho –, a flexibilização e multiplicação dos ritos judiciais. Isso redundará numa justiça de caráter administrativo, responsável por pautar o comportamento geral daquelas classes corporativamente orientadas, isto é, uma justiça que não estará mais pautada pela resolução interindividual e exclusivamente jurídica dos conflitos<sup>45</sup>. Oliveira Vianna destaca, contudo, que o caráter *erga omnes*, a função de normatização genérica e não mais particularizada (caso a caso) da Justiça do Trabalho, não deriva

---

<sup>41</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva**, p. 176-7.

<sup>42</sup> VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de política objectiva**, p. 201.

<sup>43</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 48.

<sup>44</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 54.

<sup>45</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 57.

do regime político de natureza corporativa, nem do modelo de Estado (fascista, totalitário ou liberal),

O que dá fundamento à competência normativa dos tribunais do trabalho não é o regime político dominante num dado país; é a natureza mesma da decisão, é a peculiaridade do conflito a ser julgado, é a própria estrutura das organizações econômicas contemporâneas. O fundamento da normatividade é *orgânico* – e não *político*<sup>46</sup>.

Como para o autor essa nova característica da função judicial é observável em vários países, um fato considerado normal pelos juristas de todo o mundo, não há que se contestar a constitucionalidade ou a legitimidade dessas funções normativas. O fenômeno revela, sim, um dado importante, que é a “visível derrogação do princípio da separação dos poderes e do monopólio legislativo do Parlamento”, mas indica que o caráter de tal transformação é de natureza institucional: a corporativização da atividade econômica obriga o Estado a uma descentralização autárquica de suas funções para constranger o desenvolvimento de sua “descentralização geográfica”. Estabelece-se um contramovimento às “autarquias territoriais”, fenômeno denominado de “recentralização das atividades administrativas”, reduzindo o império dos interesses locais<sup>47</sup>. No que respeita especificamente à Justiça do Trabalho, a natureza da vida social e econômica indica que não se pode pensar em condições de trabalho que não sejam de natureza coletiva, daí que o Estado se torna obrigado – por uma “lei sociológica” – a dar “força de norma geral” ao contrato coletivo e à convenção coletiva de trabalho<sup>48</sup>.

Nesse sentido, a flexibilização jurídica observada no funcionamento da Justiça do Trabalho se caracterizará pelos seguintes pontos: a) os tribunais são corporativos e paritários; b) os ritos são breves e simples; c) os critérios decisórios são flexíveis e práticos; d) as decisões têm caráter condicionado e revogável; e) há “refratariedade ao princípio da coisa julgada”; f) a atividade funcional da justiça tem natureza regulamentar;<sup>49</sup> e g) a dinâmica de mediação e da arbitragem aparece como critério para a formulação da decisão, redundando no afastamento da norma jurídica abstrata como critério balizador do caso real e sua substituição por “*standards* legais, concretos, objetivos e flexíveis”.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 94.

<sup>47</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 49.

<sup>48</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 140-1.

<sup>49</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 102.

<sup>50</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Problemas de Direito Corporativo**, p. 114-5.

É nesse regime jurídico que se funda a posição corporativa do autor. O corporativismo é o resultado de sua avaliação socioeconômica do Brasil contemporâneo e serve de base para a compreensão das funções legislativas que a Constituição de 1937 atribuirá posteriormente ao Presidente da República. Funciona igualmente para a justificação da redução dos poderes legislativos do Parlamento e para a configuração diferenciada da organização federativa, indicando o Poder Executivo como garantidor da soberania nacional frente aos poderes locais, através da administrativização das funções legislativas do Estado e da concentração de poderes nas mãos do Presidente da República.

A solução do autor e a sua interpretação para o Estado Novo são de uma natureza “tradicional”, vinculadas à história institucional do Brasil. Olhando para o momento histórico quando foi possível formar e desenvolver o sentido de nacionalidade, é ali – no modelo político-constitucional do Império – que encontrará a chave interpretativa do regime caracterizado pelos “poderes e prerrogativas excepcionais” do chefe de Estado.<sup>51</sup> No autor, a legitimação política do regime necessariamente vem do período áureo da institucionalização do Estado nacional, saudoso tempo para ele, levando-se em conta que entre o Império e o Estado Novo se coloca o período conturbado da Primeira República.

Assim, para Oliveira Vianna, a legitimação do regime se dá pela organização social da massa, uma organização que vem de cima para baixo, dependente que está da força constritiva da coordenação institucional da administração pública – o Presidente investido aqui de um Poder Moderador – e da organização corporativa das classes produtoras, representantes do verdadeiro interesse nacional. Nessa “Democracia autoritária”, cujas corporações são o verdadeiro povo, e as eleições são dispensáveis, é o arranjo associativo que garante a organização da opinião, orientadora e orientada pelo Estado Autoritário<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> Diz o autor: “O ideal de um chefe de Estado é, em tal regime [Estado Novo], o de uma autoridade que se coloque justamente acima dos partidos e grupos de qualquer natureza, de modo a poder dirigir a Nação do alto, num sentido totalitário, agindo como uma força de agregação e unificação – e não como uma força de desagregação e de luta” Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 2ª edição aumentada, p. 208.

<sup>52</sup> Cf. VIANNA, Francisco José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 2ª edição aumentada, pp. 211 e ss.